



PROJETO DE LEI PL./0402 4/2021

Institui o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PEEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o beneficiário das ações da PEEEJC deverá ter idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos e que atue no meio rural.

Art. 2º. São princípios da PEEEJC:

- I – a elevação da escolaridade do jovem empreendedor do campo;
- II – a capacitação e a formação do jovem empreendedor do campo mediante a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações voltadas para o meio rural;
- III – o desenvolvimento sustentável;
- IV – o respeito às diversidades locais e regionais;
- V – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade civil organizada, com o fim específico de estimular as iniciativas do jovem empreendedor do campo;
- VI - o incentivo para a implantação e o desenvolvimento do turismo nas propriedades rurais; e
- VII – a promoção do acesso do jovem empreendedor do campo ao crédito rural.

Art. 3º. A PEEEJC visa preparar o jovem para exercer o papel estratégico de agente do desenvolvimento rural e tem como objetivos:

- I – fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridos;
- II – estimular a elaboração de projetos produtivos, a serem desenvolvidos pelos jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;

Ao Expediente da Mesa

Em 26/10/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

Palácio Barriga Verde
Gabinete Deputado Valdir Vital Cobalchini - 10
Rua Jorge Luz Fontes, 310 | Centro
CEP 88020-900 | Florianópolis | SC
Fone (48) 3221-2953 - Fax (48) 3221-2858
E-mail: cobalchini@alesc.sc.gov.br - www.alesc.sc.gov.br

Lido no expediente
106º Sessão de 26/10/21
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) AGRICULTURA
(24) AGRICULTURA
Secretário



III – ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão eficiente do negócio agrícola, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o associativismo, o turismo rural, o planejamento, o uso de técnicas produtivas, a comercialização, os negócios rurais e a governança;

IV – estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar;

V – ampliar a compreensão sobre desenvolvimento rural sustentável e turístico, práticas agrícolas, culturas regionais, políticas públicas para a agricultura familiar, organização e gestão social;

VI – incentivar o uso de conhecimentos tradicionais associado às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa das atividades rurais;

VII – despertar no jovem o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para a competitividade dos produtos; e

VIII – potencializar a ação produtiva de jovens agricultores familiares, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito.

Art. 4º. O Estado de Santa Catarina atuará de forma coordenada, nos níveis federal, estadual e municipal, para apoiar o jovem empreendedor do campo por meio de 4 (quatro) eixos:

I – educação empreendedora;

II – capacitação técnica;

III – difusão de tecnologias no meio rural; e

IV – acesso ao crédito.

Art. 5º. No âmbito da educação, o apoio ao jovem empreendedor do campo dar-se-á por meio das seguintes ações:

I – estímulo ao ensino do empreendedorismo com vistas à educação e à formação de jovens empreendedores do campo, por meio de iniciativas que despertem seu interesse e potencializem seu protagonismo nas atividades voltadas para o desenvolvimento do setor rural catarinense, mediante parcerias com escolas técnicas e institutos tecnológicos estaduais e federais públicos ou privados, universidades públicas ou privadas, Sistema "S" e órgãos da administração direta e indireta do poder Executivo;

II – estímulo à formação cooperativista e associativista; e

III – oferta de cursos à educação de jovens.



Art. 6º. A capacitação técnica deverá ser plural, proporcionando ao jovem o conhecimento prático, de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico-financeira do empreendimento rural, priorizando os seguintes conteúdos:

I – conhecimentos técnicos relacionados à atividade-fim do empreendimento rural;

II – noções de funcionamento do mercado em que o empreendimento está inserido, com foco em custos, agregação de valor à produção, cadeias produtivas e sistemas de integração;

III – planejamento de empresa agropecuária, com foco na análise da viabilidade econômica de projetos;

IV – noções de gestão financeira, tributária e de recursos humanos e legislação correlata;

V – sustentabilidade ambiental e impacto das atividades agropecuárias sobre o meio ambiente; e

VI - noções sobre a implantação e o desenvolvimento do turismo rural.

Parágrafo único. A capacitação técnica de que trata o *caput* deste artigo terá a coordenação de órgãos da administração direta e indireta do Governo do Estado, por meio de seus técnicos, em cada área de atuação de que trata esta Lei.

Art. 7º. A PEEEJC incentivará a viabilização de novos empreendimentos e a manutenção e a expansão de empreendimentos já existentes por meio do estímulo de linhas de crédito rural específicas para os jovens do campo, por meio dos programas da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural e de aporte financeiro da Agência de Fomento de Santa Catarina S/A - BADESC.

Parágrafo único. As linhas de crédito de que trata o *caput* deste artigo devem conter como requisito a participação do jovem empreendedor em, pelo menos, uma das ações promovidas no âmbito dos eixos de atuação previstos nos incisos I e II do art. 4º desta Lei, anteriormente ou concomitantemente à concessão do crédito.

Art. 8º. A difusão de tecnologias no âmbito da PEEEJC dar-se-á por meio das seguintes ações:

I – incentivo à criação de polos tecnológicos no meio rural e à formação de redes de jovens empreendedores do campo com capacidade de influenciar a agenda de políticas públicas em prol dos interesses da juventude do campo, mediante parcerias com escolas técnicas e institutos tecnológicos estaduais e federais públicos ou privados, universidades públicas ou privadas, Sistema "S" e órgãos da administração direta e indireta do poder Executivo;



II – estímulo à inclusão digital entre os jovens do campo, com capacitação para o uso adequado e eficiente das tecnologias de informação e comunicação.

Art. 9º. O poder Executivo, no âmbito de suas competências, poderá instituir o Comitê de Formação Empreendedora do Jovem do Campo (CFEJ), com a participação da administração pública direta e indireta e entidades da sociedade civil organizada, definido na forma do regulamento, com o fim de planejar e coordenar a execução da PEEEEJC, contando, entre outras, com as seguintes atribuições:

I – planejar e coordenar as ações interinstitucionais, visando ao alcance dos fins desta Lei;

II – definir as diretrizes e as normas para a execução da PEEEEJC;

III – propor a consignação de dotações no orçamento estadual para a execução da PEEEEJC;

IV – estabelecer as metas anuais, quantitativas e qualitativas, a serem atingidas;

V – avaliar, ao fim de cada exercício, o atingimento das metas propostas;

VI – propor a participação, no CFEJ, de outras entidades que exerçam atividades relacionadas à juventude do campo, além daquelas relacionadas nesta Lei; e

VII – incentivar a participação social por meio da realização de fóruns periódicos, de âmbito local e regional, com vistas à formulação de propostas e à discussão de ações realizadas no âmbito da PEEEEJC.

Art. 10 A PEEEEJC utilizará os instrumentos da política agrícola brasileira, instituída pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e os princípios, os objetivos e os instrumentos da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER).

Parágrafo único. As estratégias da PEEEEJC devem convergir para a inclusão social, promovendo a reintegração do jovem ao processo educacional, elevando sua escolaridade por meio de formação integral que lhe possibilite buscar o aumento da produtividade com sustentabilidade ambiental e a promoção da competitividade econômica voltada para o fortalecimento dos sujeitos do campo e de suas comunidades.

Art. 11 As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 12 O poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DEPUTADO VALDIR COBALCHINI
LÍDER DA BANCADA DO MDB



Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Valdir Vital Cobalchini
MDB



JUSTIFICATIVA

A agropecuária brasileira tem demonstrado seu vigor pelos sucessivos recordes de safra que vem apresentando e pela expressiva participação nos resultados da balança comercial do País.

Os resultados alcançados não podem, contudo, esconder uma realidade muito preocupante.

Trata-se da necessidade de estímulo ao empreendedorismo rural, no momento em que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revela, com base nos dados do último censo, que o número de jovens que residem na zona rural do País caiu 10% em uma década.

Entretanto, devemos lembrar que a população urbana depende da produção do meio rural.

Assim, é de suma importância criar condições e oportunidades para o jovem permanecer no campo.

Isso é possível por meio do ensino e do uso das diversas inovações trazidas com as tecnologias de informação e comunicação na última década.

A pequena propriedade rural é um importante ativo familiar que pode perder valor se não houver conhecimento aplicado.

Hoje, qualquer pessoa conectada à internet pode adquirir informações para transformar uma propriedade rural em um próspero negócio.

Técnicas simples e baratas de irrigação, de correção e conservação do solo, novas culturas, novos processos produtivos podem ser difundidos a custos cada vez menores.

Para que isso seja possível em escala ampla, propomos o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural, estruturada em quatro eixos fundamentais:

- 1) o da educação empreendedora;
- 2) o da capacitação técnica;
- 3) o da inserção do jovem empreendedor do campo nos sistemas de produção agropecuários, mediante acesso facilitado ao crédito rural;
- 4) o da difusão de tecnologias no meio rural.

O objetivo é capacitar os jovens para que sejam líderes empreendedores, estimular o negócio cooperativo, associativo e de turismo rural e possibilitar o acesso ao crédito orientado para que possam transformar pequenas propriedades familiares em unidades produtivas e competitivas, permitindo-lhes o exercício de protagonismo estratégico aos interesses do nosso estado e ao futuro de suas famílias e das comunidades a que pertencem.



O projeto também prioriza a educação voltada para a solução de problemas práticos e a criação de redes cooperativas para a difusão de conhecimentos e de experiências.

Outro objetivo do presente Projeto é a capacitação técnica plural, proporcionando ao jovem o conhecimento prático, de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico-financeira do empreendimento rural.

O projeto também define que a PEEEJC incentivará a viabilização de novos empreendimentos e a manutenção e a expansão de empreendimentos já existentes por meio do estímulo de linhas de crédito rural específicas para os jovens do campo, por meio dos programas da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural e de aporte financeiro da Agência de Fomento de Santa Catarina S/A - BADESC.

O Projeto trata, ainda, da difusão de tecnologias no âmbito da PEEEJC, que dar-se-á por meio de incentivo à criação de polos tecnológicos no meio rural e à formação de redes de jovens empreendedores do campo com capacidade de influenciar a agenda de políticas públicas em prol dos interesses da juventude do campo, mediante parcerias com escolas técnicas e institutos tecnológicos estaduais e federais públicos ou privados, universidades públicas ou privadas, Sistema "S" e órgãos da administração direta e indireta do poder Executivo, além do estímulo à inclusão digital entre os jovens do campo, com capacitação para o uso adequado e eficiente das tecnologias de informação e comunicação.

Por último, o Projeto pretende que o poder Executivo, no âmbito de suas competências, poderá instituir o Comitê de Formação Empreendedora do Jovem do Campo (CFEJ), com a participação da administração pública direta e indireta e entidades da sociedade civil organizada, definido na forma do regulamento, com o fim de planejar e coordenar a execução da PEEEJC.

Face o exposto, certo da compreensão dos meus nobres pares da relevância desta matéria, conto com a aprovação deste importante projeto de lei, que não nos deixa esquecer de que o Estado de Santa Catarina do futuro, depende da atenção e das oportunidades que dermos aos jovens do campo de hoje.

Sala das Sessões, em

Deputado Valdir Vital Cobalchini
MDB



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0402.4/2021, o Senhor Deputado Moacir Sopelsa, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0402.4/2021

Institui o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural e adota outras providências.

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Moacir Sopesa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.09, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, para relatar o Projeto de Lei em tela, que pretende instituir no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Jovem Empreendedor Rural.

A matéria foi lida no expediente da 106ª Sessão, do dia 26 de outubro de 2021. Trata-se proposição de origem legislativa, que está estruturada em 13 (treze) artigos, que em suma discorre em seu conteúdo, acerca de quem são os beneficiários diretos do Programa - público alvo (faixa etária) e seus requisitos, os princípios, finalidades e objetivos do Programa Estadual Jovem Empreendedor na forma da proposta de lei, as demais formas de apoio, incentivos, inclusive da participação e forma de auxílio do Governo do Estado de Santa Catarina, ainda, as ações do Programa em campos de atuação específicos, as suas capacitações, formas de inclusão social, da integração à competitividade econômica, da produtividade com sustentabilidade ambiental, da reintegração do jovem à escolaridade, ao campo e às suas comunidades, dentre outras disposições.

Ao fim, justifica o autor da matéria, da necessidade no âmbito do Estado Catarinense, de criar mecanismos para o estímulo ao empreendedorismo rural, criando condições, meios e oportunidades para o jovem permanecer no campo (educação empreendedora, capacitação técnica, inserção do jovem empreendedor no campo nos sistemas de produção agropecuários, facilitação do acesso ao crédito



rural e difusão de tecnologias), tendo em vista a atual e avassaladora estatística da ocorrência do êxodo rural no Estado de Santa Catarina. Em apertada síntese, este é o relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.

Trata-se de matéria de interesse público, que visa de forma objetiva incentivar o jovem agricultor a permanecer no campo e investir na agricultura, afastando o êxodo rural, e procurando garantir a estrutura social, cultural e familiar desse setor, vital para o Estado de Santa Catarina, posto que a agricultura tem papel fundamental no crescimento econômico de nosso estado.

No que concerne às questões atinentes ao campo de análise neste Colegiado, temos que quanto à constitucionalidade formal, verificamos que a matéria restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo o disposto no parágrafo 2º do art.50 da Constituição Estadual, Isto é, não está elencada no rol das iniciativas privativas de serem deflagradas pelo senhor Governador do Estado.

Ademais, nesta mesma esteira em relação ao assunto debatido e seus objetivos, tem-se que resta disposto no art.23, inciso VIII e X da Carta Magna da República Federativa, que é de competência comum aos entes da Federação, fomentar a produção agropecuária, bem como, promover o combate às causas da pobreza e da marginalização, com vistas à promoção da integração social dos setores desfavorecidos, desamparados ou à margem do processo produtivo. Assim,



inquestionável a importância da iniciativa no âmbito do Estado de Santa Catarina, pois, na essência, trata de instituir política pública de fomento ao jovem e por conseguinte, ao setor agrícola no Estado.

Com relação aos demais requisitos de análise obrigatória por este Colegiado, entendo que os aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, restam presentes, não ensejando, a princípio, nenhum óbice para a continuidade de sua regular tramitação.

Ao fim, para constar, importante ressaltar a vigência da Lei Estadual nº 18.152, de 02 de julho de 2021, que institui o Programa Jovem Agricultor no âmbito do Estado de Santa Catarina, que de forma mais singela, objetiva incentivar a permanência do jovem no campo e reduzir o êxodo rural.

Assim, não vislumbrando nenhum óbice para a regular tramitação, e, notando que a proposição não contraria o interesse público, voto no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0402.4/2021, devendo a matéria seguir seu percurso regimental, isto é, à Comissão de Finanças e Tributação, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e por fim, à Comissão de Agricultura e Política Rural, consoante despacho às fls.02, do 1º Secretário da Mesa Diretora desta Casa.

Sala das Comissões, em,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MOACIR SOPELSA, referente ao

Processo PL./0402.4/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 10 A 12.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

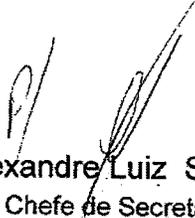

Reunião ocorrida em 23/11/2021
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 23 de novembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0402.4/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0402.4/2021, o Senhor Deputado Jerry Comper, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0402.4/2021, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Fernando Krelling, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 2 de março de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0402.4/2021

“Institui o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural e dá outras providências.”

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Valdir Cobalchini, que visa instituir a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo, com o escopo de prepará-lo para exercer o papel estratégico de agente do desenvolvimento rural (art. 1º e 3º).

A proposta legislativa estabelece, em seu art. 3º, os seguintes objetivos da Política Pública:

I - fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridos;

II - estimular a elaboração de projetos produtivos, a serem desenvolvidos pelos jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;

III - ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão eficiente do negócio agrícola, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o associativismo, o turismo rural, o planejamento, o uso de técnicas produtivas, a comercialização, os negócios rurais e a governança;

IV - estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar;

V - ampliar a compreensão sobre desenvolvimento rural sustentável e turístico, práticas agrícolas, culturas regionais, políticas públicas para a agricultura familiar, organização e gestão social;



VI - incentivar o uso de conhecimentos tradicionais associado às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa das atividades rurais;

VII - despertar no jovem o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para a competitividade dos produtos; e

VIII - potencializar a ação produtiva de jovens agricultores familiares, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito.

De acordo com o Autor, a medida justifica-se em razão de a agropecuária brasileira demonstrar os “sucessivos recordes de safra” e “expressiva participação nos resultados da balança comercial do País”.

Por outro vértice, assevera o proponente que “o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revela, com base nos dados do último censo, que o número de jovens que residem na zona rural do país caiu 10% em uma década”, sendo de suma importância criar condições e oportunidades para o jovem permanecer no campo.

Ao tramitar na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a proposta em exame teve sua admissibilidade homologada, por unanimidade, na Reunião do dia 23 de novembro de 2021, na forma originalmente concebida.

É o relatório.

II – VOTO

Ao proceder ao exame do Projeto de Lei, reitera-se que o cerne da proposta legislativa é o de instituir a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo, com o escopo de prepará-lo para exercer o papel estratégico de agente do desenvolvimento rural no Estado de Santa Catarina.



Considerando superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça¹, passo ao exame dos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a égide dos regimentais arts. 73, II, c/c 144, II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação, da matéria em escopo, às peças orçamentárias vigentes.

Nessa perspectiva, observo que o Projeto de Lei em pauta vai ao encontro de outras medidas adotadas no Estado, como o Programa Estadual de Juventude Rural, instituído pela Lei estadual nº 8.939, de 23 de dezembro de 1992, que, em conformidade com seu art. 2º, assim estabelece:

Art. 2º Fica criado na Secretaria de Estado da Agricultura e abastecimento, o Programa Estadual de Juventude Rural, com o objetivo de:

I - dar oportunidade aos Jovens Rurais para que adquiram maiores conhecimentos através de orientações, técnicas, sociais, econômicas e organizacionais, sendo assim agricultores, profissionais e participativos do processo de desenvolvimento do meio em que vivem;

II - conscientizar o jovem da importância em assumir, de forma consciente e organizada, sua propriedade ou entidade representativa;

III - transmitir aos Jovens conhecimentos e informações associativas;

IV - despertar no Jovem Rural a necessidade de planejamento e condução correta e racional da propriedade agrícola como um todo;

V- formar liderança para que no futuro tenham condições de assumir, de forma consciente e responsável, os destinos das entidades que o representa;

VI - promover debates sobre problemas da juventude rural no Estado, buscando-se a discussão, análise e definição de ações visando a solução dos problemas;

VII - promover maior participação da juventude rural na solução de seus problemas;

¹ Art. 144, I, 146, I e 149, parágrafo único do Rialesc.



VIII - discutir alternativas para uma maior fixação dos jovens Rurais à terra.

Pois bem. No que tange ao possível dispêndio de recursos públicos, sobretudo, quanto à concessão de linha de crédito para a viabilização de novos empreendimentos e a manutenção e expansão de empreendimentos existentes, prevista no art. 7º da proposta legislativa, observo a vigência da Lei estadual nº 18.152, de 2 de julho de 2021, que instituiu o Programa Jovem Agricultor, com o objetivo de incentivar a permanência dos jovens no campo e reduzir o êxodo rural, por intermédio da concessão de financiamento para aquisição de maquinários, insumos e implementos agrícolas, com taxa e prazos de liquidação diferenciados.

Ainda sobre Programas existentes com finalidade semelhante a da medida ora em exame, noto que a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural oferta os seguintes Programas:

I) Jovens e Mulheres em Ação, que busca formar jovens rurais com o auxílio de uma equipe técnica multidisciplinar, sob a coordenação da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (Epagri), baseada na Pedagogia da Alternância;

II) Investe Agro SC, com o escopo de conceder a subvenção aos juros de financiamentos relacionados ao fortalecimento de cadeias produtivas, cujo público-alvo são os jovens enquadráveis no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf); e

III) Prosolo e Água, que concede financiamentos, sem juros, aos enquadráveis no Pronaf, para investimentos voltados à captação, armazenamento, tratamento e distribuição de água para utilização na propriedade com dessedentação humana e animal e irrigação; e isolamento e recuperação de



mata ciliar, proteção e recuperação de nascentes, terraceamento e cobertura de solo.

Insta ressaltar, neste ponto da fundamentação de voto, que o Pronaf é um programa destinado a financiar projetos, individuais ou coletivos, que gerem renda aos agricultores familiares e assentados da reforma agrária². O referido Programa possui uma linha de crédito de investimento para jovens³ maiores de 16 (dezesesseis) anos e com até 29 (vinte e nove) anos.

Cabe-me anotar, ainda, que o texto da proposta legislativa em comento tem teor idêntico ao do Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2015, cuja tramitação foi concluída nas duas Casas do Congresso Nacional e apenas aguarda a fase de sanção⁴.

Em vista do colacionado, no meu juízo, a pretensa norma releva-se compatível e adequada às peças orçamentárias vigentes, tendo em consideração que a iniciativa parlamentar está alinhada a outras ações do Estado, e do Governo Federal.

Todavia, com relação ao texto da proposta legislativa, constato a necessidade de promover ajustes à redação original, por intermédio da Emenda Substitutiva Global que ora apresento, para adequar a pretensa lei às legislações em vigor.

Frente ao exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com amparo no inciso II do art. 73 e no inciso II do art. 144 do Rialec, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0402.4/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

² Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/juventude/pronaf-jovem>> Acessado em: 08/03/2022.

³ Pronaf Jovem.

⁴ Senado Federal. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-104-2015>> Acessado em: 08/03/2022.



Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N° 0402.4/2021

O Projeto de Lei n° 0402.4/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI N° 0402.4/2021

Institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo e adota outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PEEEJC).

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o beneficiário das ações da PEEECJ deverá ter idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, e atuar no meio rural.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo:

I – a elevação da escolaridade do jovem empreendedor do campo;

II – a capacitação e a formação do jovem empreendedor do campo mediante a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações voltadas ao meio rural;

III – o desenvolvimento sustentável;

IV – o respeito às diversidades regionais e locais;

V – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com o fim específico de estimular as iniciativas do jovem empreendedor do campo;

VI – o incentivo para a implantação e o desenvolvimento do turismo nas propriedades rurais; e

VII – a promoção do acesso do jovem empreendedor do campo ao crédito rural.

Art. 3º A Política de que trata esta Lei visa preparar o jovem para exercer o papel estratégico de agente do desenvolvimento rural e tem como objetivos:



I – fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades para seu desenvolvimento profissional, bem como da comunidade e do território em que estão inseridos;

II – estimular a elaboração de projetos produtivos, a serem desenvolvidos pelos jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;

III – ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão eficiente do negócio agrícola, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o associativismo, o turismo rural, o uso de técnicas produtivas, a comercialização de produtos, assim como o planejamento e a governança dos empreendimentos;

IV – incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas a atividades não agrícolas com potencial de expansão no meio rural;

V – estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégias de governança para a sucessão familiar;

VI – ampliar a compreensão sobre:

- a) desenvolvimento rural sustentável;
- b) práticas agrícolas;
- c) culturas regionais;
- d) políticas públicas para a agricultura familiar; e
- e) organização e gestão social;

VII – incentivar o uso de conhecimentos tradicionais associado às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa das atividades rurais;

VIII – despertar no jovem o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para a competitividade dos produtos; e

VIII – potencializar a ação produtiva de jovens agricultores familiares, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito.

Art. 4º O Estado de Santa Catarina atuará de forma coordenada, nos âmbitos federal, estadual e municipal, para apoiar o jovem empreendedor do campo, por meio de 4 (quatro) eixos de atenção:

I – educação empreendedora;

II – capacitação técnica;

III – difusão de tecnologias no meio rural; e

IV – acesso ao crédito.



Art. 5º No âmbito da educação, o apoio ao jovem empreendedor do campo dar-se-á por meio das seguintes ações:

I – estímulo ao ensino do empreendedorismo nas escolas rurais, nas escolas técnicas e nas universidades, com vistas à educação e à formação de jovens empreendedores do campo, por meio de iniciativas que despertem seu interesse e potencializem seu protagonismo nas atividades voltadas para o desenvolvimento do setor rural catarinense;

II – estímulo à formação cooperativista e associativista; e

III – oferta de cursos à educação de jovens.

Art. 6º A capacitação técnica do jovem empreendedor rural deverá ser diversificada e multidisciplinar, proporcionando ao jovem o conhecimento prático, de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico-financeira do empreendimento rural, priorizando os seguintes conteúdos:

I – conhecimentos técnicos relacionados à atividade-fim do empreendimento rural;

II – noções de funcionamento do mercado em que o empreendimento está inserido, com foco em custos, valor agregado à produção, cadeias produtivas e sistemas de integração;

III – noções de economia, com foco na compreensão do funcionamento das variáveis micro e macroeconômicas determinantes para a viabilidade do empreendimento rural;

IV – planejamento de empresa agropecuária, com foco na análise da viabilidade econômica de projetos;

V – noções de gestão financeira, tributária e legislação correlata;

VI – noções de gestão de recursos humanos e legislação correlata;

VII – sustentabilidade ambiental e impacto das atividades agropecuárias sobre o meio ambiente;

VIII – noções sobre a implantação e o desenvolvimento do turismo rural; e

IX – conhecimento sobre fundamentos éticos, estéticos, científicos, sociais e políticos para atuação, com autonomia e responsabilidade, na produção e na gestão do empreendimento rural.

Parágrafo único. A capacitação técnica de que trata o *caput* estará sob a coordenação de órgãos da administração direta e indireta do Governo do Estado, por meio de seus técnicos, em cada área de atuação de que trata esta Lei.



Art. 7º A Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo incentivará a viabilização de novos empreendimentos rurais e a manutenção e a expansão de empreendimentos já existentes, por meio do estímulo de linhas de crédito rural específicas para os jovens do campo.

Parágrafo único. As linhas de crédito de que trata o *caput* devem conter como requisito a participação, anterior ou concomitantemente à concessão do crédito, do jovem empreendedor em, pelo menos, uma das ações promovidas no âmbito dos eixos de atuação previstos nos incisos I e II do art. 4º.

Art. 8º A difusão de tecnologias, no âmbito da Política de que trata esta Lei, dar-se-á por meio das seguintes ações:

I – incentivo à criação de polos tecnológicos no meio rural e à formação de redes de jovens empreendedores do campo, com capacidade de influenciar a agenda de políticas públicas em prol dos interesses da juventude do campo, mediante parcerias com escolas técnicas, institutos tecnológicos estaduais e federais, públicos ou privados, universidades, públicas ou privadas, organizações do Sistema "S" e demais interessados;

II – investimentos em pesquisas de tecnologias apropriadas à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais; e

III – estímulo à inclusão digital irrestrita dos jovens do campo, com capacitação para o uso adequado e eficiente das tecnologias de informação e comunicação.

Art. 9º O poder Executivo, no âmbito de suas competências, poderá instituir o Comitê de Formação Empreendedora do Jovem do Campo (CFEJ), com a participação da administração pública direta e indireta e entidades da sociedade civil, definido na forma de regulamento, com o fim de planejar e coordenar a execução da Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo, contando, entre outras, com as seguintes atribuições:

I – planejar e coordenar as ações interinstitucionais, visando ao alcance dos fins desta Lei;

II – definir as diretrizes e as normas para a execução da Política;

III – propor a consignação de dotações no orçamento estadual para a execução da Política;

IV – estabelecer as metas anuais, quantitativas e qualitativas, a serem atingidas;

V – avaliar, ao fim de cada exercício, o atingimento das metas propostas;

VI – propor a participação, no CFEJ, de entidades que exerçam atividades relacionadas à juventude do campo, além daquelas relacionadas nesta Lei; e



VII – incentivar a participação social, por meio da realização de fóruns periódicos, de âmbito local e regional, com vistas à formulação de propostas e à discussão de ações realizadas no âmbito da Política de que trata esta Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da instituição da Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo adequar-se-ão às disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos responsáveis pela sua execução.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0402.4/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Luciane Carminatti, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2022

Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

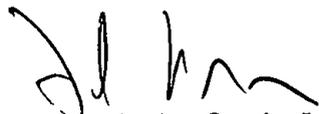
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fernando Krelling, referente ao
Processo PL 1042.4/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 17 a 27.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Altair Silva	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 20/12/2022


Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 20 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0402.4/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0402.4/2021, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2022


Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL (PP. 23/27) AO PROJETO DE LEI Nº 0402.4/2021

“Institui o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural e adota outras providências.”

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Retornam a este Colegiado os autos do Projeto de Lei nº 0402.4/2021, que “Institui o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural e adota outras providências”, desta feita para apreciar, nos termos parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno, a **Emenda Substitutiva Global de pp. 23/27**, apresentada pelo Deputado Fernando Krelling, **aprovada no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**.

A proposição acessória em apreço pretende adequar o Projeto de Lei em tela à boa técnica legislativa, por meio de ajustes à sua redação.

É o relatório.

II – VOTO

Com amparo no preceituado no parágrafo único do art. 144 do Rialeosc, passo à exclusiva análise de admissibilidade da proposição acessória em tela, à luz dos aspectos de constitucionalidade e legalidade.

Sob os aspectos de observância obrigatória por este Órgão fracionário, julgo que a Emenda Substitutiva Global em tela se apresenta idônea para o fim de deliberação neste Parlamento, vez que procede, tão somente, a ajustes necessários de técnica legislativa.



Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos regimentais arts. 72, I, 144, parágrafo único, e 210, II, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0402.4/2021, com a Emenda Substitutiva Global de pp. 23/27, ora analisada.**

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Approved by unanimity, with amendments, additive, substitutive global, rejected, majority, without amendments, suppressive, modificative.

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao Processo PL.10402.4/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 32 e 33.

OBS.: [Empty box for observations]

Table with 4 columns: Parlamentar, Abstenção, Favorável, Contrário. Rows list deputies: Milton Hobus, Ana Campagnolo, Fabiano da Luz, João Amin, José Milton Scheffer, Március Machado, Mauro de Nadal, Paulinha, Valdir Cobalchini.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 20/12/2022. Fabiano Henrique da Silva Souza, Coordenador das Comissões, Matrícula 3781.



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 20 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0402.4/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2022

Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria